



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ - PROJUDI

**Avenida Pedro Taques, 294 - Edifício Atrium Centro Empresarial - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:
87.030-010 - Fone: (44) 3472-2796 - E-mail: mar-17vj-s@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0008107-29.2020.8.16.0190

Processo: 0008107-29.2020.8.16.0190

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da Causa: R\$3.000,00

- Impetrante(s):
- A ANGELONI & CIA LTDA (CPF/CNPJ: 83.646.984/0085-18)
AVENIDA HORÁCIO RACCANELLO FILHO,ADVOGADO, 5120 DTS
41/42/43/44 - Zona 07 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.020-035
 - IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA (CPF/CNPJ: 76.430.438/0001-71)
Avenida João Paulino Vieira Filho, 109 - Centro - MARINGÁ/PR - CEP:
87.020-015
- Impetrado(s):
- Município de Maringá/PR (CPF/CNPJ: 76.282.656/0001-06)
Avenida Quinze de Novembro, 701 - Zona 01 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-230

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **A ANGELONI & CIA. LTDA. e IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA.**, devidamente qualificados na inicial, em face de suposto ato coator praticado pelo **Sr. Prefeito Municipal de Maringá-PR, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas**, igualmente qualificado nos autos.

Relatam, em síntese, que atuam no ramo de supermercado varejista, tratando-se de atividade de natureza essencial.

Afirmam que, em razão do enfrentamento da pandemia, a autoridade coatora vem adotando diversas medidas de restrição ao funcionamento do comércio em geral, restringindo horário e regulando a forma de funcionamento.

Descrevem que foi concedida tutela nos autos nº 0006049-53.2020.8.16.0190 suspendendo as ordens de restrições ao funcionamento de mercados e supermercados aos domingos e feriados, cujos efeitos foram estendidos ao art. 3º do Decreto Municipal nº 943/2020.



Contudo, em 30/11/2020, foi editado novo decreto municipal 1840/2020, que passa a produzir efeitos a partir do dia 01/12/2020, cujo teor, além de proibir novamente o funcionamento de mercados e supermercados aos domingos, **em seu art. 2º, parágrafo único, injustificadamente, proíbe também a comercialização de bebidas alcoólicas em determinados períodos.**

Afirmam que o **decreto fere diretamente as determinações judiciais anteriores e os princípios basilares da atuação da administração pública, vez que não há coerência e razoabilidade no ato do impetrado, tratando de forma desproporcional as atividades comerciais.**

Questionam contradições na redução de funcionamento dos supermercados e proibição de venda de determinados produtos para consumo domiciliar com o objetivo de evitar aglomerações e isolamento social.

Ponderam sobre o cabimento do mandado de segurança, a essencialidade de suas atividades e desrespeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da livre iniciativa.

Tecem considerações acerca das legislações federais e estaduais, concluindo pela **irrazoabilidade e desproporcionalidade da restrição do consumo domiciliar de bebidas alcoólicas.**

Ressaltam que a restrição injustificada do comércio de bebidas alcoólicas, incluso na atividade essencial prestada pelos mercados e supermercados, está ferindo **direito líquido e certo das impetrantes.**

Em sede de liminar, **requer a suspensão do decreto municipal, no que se refere à proibição do comércio de bebidas alcoólicas em mercados e supermercados, autorizando a venda pelos estabelecimentos das impetrantes, sem quaisquer restrições de dias e horários.**

Subsidiariamente, requer a suspensão parcial da eficácia do art. 2º do Decreto Municipal nº 1804/2020, para o fim de ser autorizada a venda de bebidas alcoólicas “quentes” (sem estarem refrigeradas) e via delivery pelos estabelecimentos das impetrantes, sem quaisquer restrições de dias e horários, de modo a garantir que não ocorrerá o consumo imediato destes produtos, ou em locais públicos, mas somente nas residências dos consumidores.

Ao final, pugna pela concessão da ordem de segurança impetrada, com a



confirmação da liminar.

Com a inicial vieram os documentos (movs. 1.2/1.16).

É a síntese. **DECIDO.**

Cuida-se de ação mandamental impetrada com o objetivo de garantir às impetrantes o direito de comercializar bebidas alcoólicas em seus estabelecimentos, sem quaisquer restrições de dias e horários, suspendendo-se os efeitos do art. 2º do Decreto Municipal nº 1840/2020.

Inicialmente, cumpre anotar **não há falar-se, no caso, em impetração de mandado de segurança contra lei em tese**, situação vedada pelo verbete sumular nº 266 do Supremo Tribunal Federal.

O caso em exame difere das situações em que a parte visa combater, em caráter genérico e abstrato, as disposições contidas no Decreto Municipal nº 1840/2020.

A bem da verdade, **a insurgência da parte impetrante é contra ato que está na iminência de ocorrer diante da publicação de decretos municipais, ou seja, é embasada no justo receio de sofrer violação ao direito de exercer livremente sua atividade, o que é bastante para fundamentar a utilização do remédio constitucional.**

Noutros termos, a legislação combatida no presente *writ* gera efeito concreto em relação às impetrantes, uma vez que são as destinatárias da norma.

Observa-se, portanto, que o instrumento processual não se voltou contra lei em tese, mas contra os efeitos concretos dela decorrentes.

Deflui-se, ademais, que em momento algum da petição inicial se lê a pretensão de obter a declaração de inconstitucionalidade do referido decreto, mas a mera referência a esta como causa de pedir. Não há, portanto, qualquer óbice a utilização da via mandamental.

Por sinal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece que o mandado de segurança é a via adequada para o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade de norma municipal sempre que tal discussão não consistir no pedido, propriamente, mas na causa de pedir. Vejamos:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA CONSTANTE DE REGULAMENTO DO ICMS - CAUSA DE PEDIR - VIA



ADEQUADA - POSSIBILIDADE - NULIDADE DO ACÓRDÃO NO PONTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, em mandado de segurança, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. 2. Retorno dos autos à origem para apreciação da questão não debatida, sob pena de supressão de instância. 3. Recurso ordinário provido para anular o acórdão dos embargos de declaração. (RMS 31.707/MT, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

Assim, revela-se cabível a via mandamental no caso presente, pois não se está diante de pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto Municipal em questão.

O que se pretende é o afastamento de exigências que supostamente desbordam do quanto estabelecido pelo legislador federal e estadual, sem contar, ainda, a possível violação de princípios constitucionais.

Cumprido ressaltar, ainda, que embora as impetrantes tenham pontuado a concessão de tutela antecipada nos autos nº 0006049-53.2020.8.16.0190, é possível a impetração de novo mandado de segurança, uma vez que houve nova regulamentação por decreto municipal, que estabelece novos parâmetros.

Ultrapassada tais questões preliminares, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

Como é cediço, para fins de concessão da medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença cumulativa da existência de relevância dos fundamentos apresentados pelo impetrante, cuja tradução encontra-se assente no denominado *fumus boni iuris*, e de inequívoca presença do risco de ineficácia da medida, isto é, do *periculum in mora*, caso não seja a liminar deferida (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

Partindo-se de um juízo de cognição sumária não exauriente, constata-se que o art. 2º do Decreto Municipal nº 1840/2020, ao proibir a venda irrestrita de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos das impetrantes transborda limites impostos por regulamentação federal, além de, aparentemente, fazer discrimen desarrazoado e desproporcional.

Não se está a questionar a validade ou legalidade dos decretos municipais expedidos pelo Município de Maringá a fim de conter os avanços da pandemia, nem mesmo



sobre a legitimidade de o Município definir as medidas de prevenção adequadas à realidade local de forma a dar efetividade às medidas de proteção, controle e enfrentamento à disseminação do coronavírus. **A questão posta nos autos cinge-se a verificar a legalidade e proporcionalidade da proibição direcionada às impetrantes.**

O Decreto Municipal nº 445/2020, no art. 4º, ao enumerar as atividades consideradas essenciais, reconhece como essenciais as atividades exercidas pelas impetrantes. Vejamos:

*Art. 4º Deverão ser mantidos as atividades essenciais, tais quais serviços de saúde de urgência, emergência e internação, farmácias, postos de combustíveis, distribuidoras de água e gás, serviços funerários, **mercados e supermercados.***

O Decreto nº 10.282, de 20/03/2020, que regulamenta a Lei 13.979/2020, e a Portaria nº 116, de 26 de março de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que dispõe sobre os serviços, as atividades e os produtos considerados essenciais enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, também discriminam dentre as atividades tidas como essenciais a desenvolvida pelas impetrantes.

Desse modo, não há dúvidas que as atividades das impetrantes se enquadram em serviços essenciais.

A Lei nº 13.979/2020, com as alterações da Medida Provisória nº 14.035/2020, por sua vez, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em âmbito nacional e estabeleceu em seu §9º, do artigo 3º, que: *a adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.*

É verdade que a Constituição Federal outorgou aos Municípios **competência suplementar** à legislação federal e estadual no couber. Portanto, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual quando estas revelam-se no ordenamento tão somente enquanto normas de caráter geral (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Desta feita, o **ato normativo expedido pelo Ente Federal impõe limitação à atuação regulamentar a ser exercida pelos Municípios**, sendo indispensável que a autoridade municipal atue em harmonia com as decisões tomadas pela autoridade estadual.

Esclarece o Supremo Tribunal Federal a atuação de cada ente federativo no



Recurso Extraordinário 194.704:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 194.704, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, j. 29/06/2017. Grifos).

Ademais, no RE 586.224, foi firmado tese em sede de Repercussão Geral: *o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.* (Tema 145 da Repercussão Geral. Grifos acrescidos).

No mesmo sentido é a recente decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 672/DF, da qual transcrevo alguns trechos:

(...) *A fiel observância à Separação de Poderes e ao Federalismo – cláusulas pétreas de nossa Constituição Federal e limitadoras de eventual exercício arbitrário de poder – é essencial na interpretação da Lei 13.979/20 (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), do Decreto Legislativo 6/20 (Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada*



por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020) e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020 (Regulam a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais), sob pena de ameaça a diversos preceitos fundamentais do nosso texto constitucional. (...)

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

(...) em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, “para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”.

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.

Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, **aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).**

As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”. (...) (ADPF 672/DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 08/04/2020).

Assim, havendo Lei Federal dispondo acerca do assunto, como há no presente caso, a competência Municipal deve limitar-se a sua suplementação.

Neste primeiro momento, ao menos em juízo de cognição sumária, observa-se que o Decreto nº 1840/2020, no seu artigo 2º e parágrafo único, ao proibir a venda indiscriminada de bebida alcoólica pelas impetrantes, estaria a contrariar disposição de lei federal, vez que há expressa afirmação de que deverá ser resguardado o exercício e o funcionamento das atividades essenciais.

Ao Estado-Juiz, longe de violar o princípio da separação dos poderes, cabe a realização do controle de legalidade em sentido amplo da atividade administrativa. Legalidade, na atual quadra do constitucionalismo moderno, envolve o exame da conformação da atividade administrativa com regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Disso se deflui ser tarefa do poder judiciário realizar o controle sobre a perspectiva do princípio constitucional implícito da proporcionalidade do ato questionado na petição inicial. Extraível do caráter substantivo do princípio do devido processo legal.

A norma atacada dispõe:



Art. 2º. Aos sábados e domingos ficam proibidos a venda e consumo de bebidas alcoólicas em estabelecimentos comerciais, clubes sociais, associações recreativas, áreas comuns e/ou de lazer de condomínios residenciais e quaisquer locais públicos do município.

Parágrafo único. A proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas fica determinada também de segunda a sexta-feira após às 17h, em estabelecimentos comerciais, clubes sociais, associações recreativas, áreas comuns e/ou de lazer de condomínios residenciais e quaisquer locais públicos do município.

Não a autoridade coatora já tenha reconhecido a essencialidade das atividades exercidas pela impetrante, lhe impõe restrição desproporcional.

Está claro que o objetivo do Ente Público ao restringir a venda de bebidas alcoólicas foi de evitar aglomerações nas ruas das cidades de pessoas que se reúnem para beber.

Sem embargo, os estabelecimentos das impetrantes não devem ser equiparados aos bares, lanchonetes e demais estabelecimentos comerciais onde há o consumo imediato e efetivo da bebida no local. Pelo contrário, a venda nos estabelecimentos das impetrantes destina-se ao consumo em casa, o que não pode ser proibido pela Administração Pública e estaria em consonância com a indicação de isolamento social.

Note-se que a venda de bebidas alcólicas pelas impetrantes não permite o consumo no local. Até porque, o próprio Decreto Municipal nº 445/2020 proíbe o consumo de quaisquer produtos no estabelecimento (art. 4º, §1º).

Se a intenção da norma é evitar que as pessoas se aglomerem na rua e que se mantenham em casa, não faz sentido restringir a venda para consumo em casa.

Assim, não se revela, pois, razoável, sob pena de ofensa maior aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, que a proibição seja também direcionada aos estabelecimentos das impetrantes.

Nesta senda, verifica-se que a Administração Pública não elegeu como fator de discriminação a essencialidade das atividades e nem verificou a situação específica das impetrantes.

Ao tratar da isonomia Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que *é possível obedecer-se formalmente um mandamento mas contrariá-lo em substância. Cumpre verificar*



se foi atendida não apenas a letra do preceito isonômico, mas também seu espírito, pena de adversar a notória máxima interpretativa ‘Scire leges non est verba earum tenere sed vim ac potestatem’ (em tradução livre: ‘Saber a lei não significa conhecer suas palavras, mas sim sua intenção e objetivo’) (...) (in: O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 24. Grifos acrescidos).

Ainda que se entenda o intuito da norma questionada, não há como afirmar que ela seria adequada e proporcional às impetrantes, em aplicação da regra da proporcionalidade difundida por Robert Alexy (**três submáximas**: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito).

Não se justifica a proibição da venda pelas impetrantes.

Assim, a princípio, entende-se que ato da autoridade coatora ofendeu direito líquido e certo das impetrantes. Isso porque a proibição prevista no art. 2º do Decreto nº 1840/2020 não observa a essencialidade da atividade desenvolvida pelas impetrantes, nem a razoabilidade e proporcionalidade da medida ou o princípio da isonomia.

Também não há evidências científicas que justifique a proibição irrestrita da venda de bebidas alcoólicas para consumo em casa.

Em que pese a louvável intenção da medida de evitar o consumo de bebida alcoólica nas ruas, de se ver que já há regras sanitárias objetivando a contenção de aglomerações. Além do mais, há regras limitando o horário de funcionamento de bares, restaurantes e similares. Eventuais quebras de regras sanitárias, por pessoas físicas ou jurídicas, são passíveis de fiscalização pelo próprio Poder Público via multas e outros atos administrativos.

Cumprе ressaltar que o entendimento adotado visa tão somente assegurar o funcionamento de atividades essenciais à coletividade, sem que haja prejuízo às demais medidas adotadas para minimizar a pandemia provocada pelo coronavírus e as demais medidas impostas pelo Município de Maringá.

Tais fatos, aliados a aparente contrariedade da norma municipal ao decreto federal que regulam a matéria, evidenciam que a proibição em questão se mostra desarrazoada em relação às impetrantes.

Ademais, importante averbar que, ainda que seja reconhecida a essencialidade da atividade exercida pelas impetrantes e a desproporcionalidade da proibição irrestrita, as impetrantes devem obediência às demais normas dos decretos



municipais, a fim de evitar aglomerações, bem como as recomendações gerais de higiene (frequente higienização das mãos com água, sabonete e álcool em gel) e uso de equipamento de proteção. Ainda, devem ser adotadas posturas para evitar o consumo do produto no local.

O descumprimento das demais medidas previstas nos Decretos Municipais poderão ensejar fiscalização e imposição de multa.

1. Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, para o fim de **SUSPENDER** a eficácia do art. 2º do Decreto nº 1804/2020, em relação às impetrantes, autorizando-as a vender bebidas alcoólicas e via sistema *delivery*, sem quaisquer restrições de dias e horários, de modo a garantir que não ocorra o consumo imediato destes produtos em seus estabelecimentos ou em locais públicos próximos.

2. Notifique-se a autoridade coatora, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (Prefeito do Município de Maringá), ou quem lhe faça às vezes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações (artigo 7º, inciso I da Lei n.º 12.016/2009: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;).

3. Outrossim, intime-se o Município de Maringá-Pr, por sua procuradoria jurídica, acerca do presente feito, encaminhando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, postulem o ingresso (II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito).

4. Após as informações ou fluindo em branco o prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Estadual para parecer conclusivo (Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.).

5. Oportunamente, voltem conclusos os autos.

Diligências necessárias. Intimem-se.

Maringá, data e horário da inclusão no sistema.

MARCEL FERREIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

